



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 330, DE 2009

Dispõe sobre a doação de bens apreendidos pelos órgãos públicos federais aos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A doação de bens apreendidos em caráter definitivo por órgãos públicos federais no exercício do poder de polícia será efetuada, prioritariamente, aos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as necessidades de uso desses órgãos.

**Art. 2º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 260-A:

**"Art. 260-A.** A União poderá doar aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente bens apreendidos pelos órgãos de segurança pública ou pelos órgãos que, no exercício de poder de polícia, realizarem a apreensão de bens em caráter definitivo.

§ 1º Os bens de que trata o *caput* deverão ser utilizados nas atividades dos Conselhos Tutelares ou dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os Conselhos Tutelares e os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente deverão fixar critérios para utilização dos bens recebidos na forma deste artigo, com prioridade para as atividades mais diretamente relacionadas às crianças e aos adolescentes."

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os Conselhos Tutelares e os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente dos Municípios, dos Estados e da União desempenham um papel essencial na proteção da infância e da juventude brasileiras. Esses órgãos são encarregados da aplicação das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Apesar de desempenharem tarefa tão importante para o presente e o futuro de nosso país, os conselhos enfrentam sérias dificuldades em razão da insuficiência dos recursos financeiros a eles repassados. É imperativo assegurar aos conselhos condições materiais para o desempenho de suas missões institucionais.

A possibilidade de repasse de recursos federais para a manutenção desses conselhos é limitada, uma vez que eles abrangem apenas estados e municípios. Isso não nos exime, no entanto, da tarefa de buscar soluções para viabilizar o desempenho de sua missão.

Acreditamos que os bens apreendidos pelos órgãos federais de segurança pública e os que exercem poder de polícia, como a Receita Federal, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), podem ser empregados para minorar as carências de recursos e equipamentos dos conselhos.

Este projeto tem o objetivo de assegurar prioridade para os Conselhos Tutelares e os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nas doações de bens apreendidos por esses órgãos federais. Certos de que essa medida terá resultados positivos na proteção da infância e juventude, solicitamos o apoio de nossos Pares a este projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ROMERO JUCÁ**

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

(As Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 17/07/2009.